



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10 / 12 / 2008 às 16:09

Ass.: /Matr.: 3657

MPV-449

00245

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 8/12/2008	Proposição Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008			
Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB		nº do prontuário		
1 ☒ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte nova redação ao artigo 43 da MP 449, de 2008, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 43. O artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-F. Os juros de qualquer espécie, nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano, vedada a capitalização”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 2.180-35, ao acrescentar e alterar dispositivos da legislação federal atinente à disciplina processual dos processos judiciais de interesse da Fazenda Pública, inseriu na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, o artigo 1º-F, dispondo que “Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano”.

Essa alteração legislativa – adotada em face da necessidade de tornar a incidência de juros nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública mais condizente com os parâmetros de mercado pós-estabilização monetária – evitando a distorção dos valores judicialmente fixados – tão somente atingiu os juros de mora incidentes sobre o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, sem corrigir, a apontada distorção em relação às demais hipóteses de condenação judicial.



Isto porque, embora limitado a 6% (seis por cento) ao ano o percentual de juros de mora sobre verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, permaneceu ilimitada a incidência de juros sobre verbas de outras espécies, colocando os demais credores da Fazenda Pública, injustificadamente, em posição mais vantajosa, que não merece prevalecer e tampouco continua a ser agasalhada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Por esta razão, propõe-se nova alteração do referido dispositivo legal, a fim de limitar os juros nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública.

Sala das Sessões, 8 de dezembro de 2008.


Senador ARTHUR VIRGÍLIO

